

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 466/2025 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA LÍNGUA PORTUGUESA NAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, BEM COMO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Cuiabá, o uso da língua portuguesa nas seguintes situações:

I – em quaisquer comunicações formais, documentos oficiais, materiais didáticos, editais, concursos públicos, peças publicitárias, publicações, eventos e demais formas de manifestação institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Cuiabá;

II – no ambiente educacional da rede pública municipal, abrangendo tanto o conteúdo dos materiais didáticos quanto as práticas pedagógicas e atividades escolares.

§ 1º A determinação prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às manifestações de caráter oficial, formal ou pedagógico, no exercício das funções institucionais da Administração Pública e das instituições públicas de ensino do Município.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o uso de outras formas de linguagem ou línguas reconhecidas legalmente, como a Língua Brasileira de Sinais (Libras), línguas indígenas e demais expressões linguísticas, sempre que necessário para fins de acessibilidade, inclusão social e atendimento a especificidades pedagógicas.

Art. 2º A presente lei visa assegurar o respeito às normas gramaticais oficiais da língua portuguesa, conforme estabelecido pelos órgãos competentes, com o objetivo de garantir a clareza, a uniformidade e a acessibilidade da comunicação institucional e do ensino público municipal.

Art. 3º O descumprimento desta lei por servidores públicos, agentes públicos ou entidades conveniadas com o Poder Público municipal poderá acarretar a responsabilização administrativa do infrator, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade do uso da **língua portuguesa** nas comunicações oficiais da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como nas instituições de ensino da rede pública municipal



de Cuiabá.

A proposta encontra amparo no **art. 13, caput, da Constituição Federal**, que estabelece que:

“A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

Além disso, o **art. 37, caput, da Constituição Federal**, impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao exigir o uso da norma culta da língua portuguesa nos atos oficiais e nos processos educacionais, o projeto reforça os princípios da **publicidade e da eficiência administrativa**, promovendo a clareza, a padronização e o acesso equitativo à informação.

No campo educacional, a proposta está em conformidade com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, que determina, em seu art. 26, que:

“O currículo do ensino fundamental e médio deve incluir obrigatoriamente o estudo da língua portuguesa.”

A padronização da linguagem institucional também se apresenta como uma estratégia eficaz de comunicação governamental, garantindo que os cidadãos possam compreender com clareza os conteúdos produzidos pelo poder público. Em um cenário de multiplicidade de expressões linguísticas e culturais, é essencial que os documentos oficiais mantenham unidade e respeito às normas gramaticais.

A jurisprudência brasileira também reforça o entendimento da obrigatoriedade do uso da língua portuguesa na Administração Pública. Em julgamento do **Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 1.790/2011 – Plenário**, o relator destacou:

“A utilização da língua portuguesa em atos administrativos é exigência legal, sendo essencial para garantir a transparência e o controle social sobre os atos da administração pública.”

Ao mesmo tempo, o projeto não ignora a pluralidade cultural e linguística presente na sociedade brasileira. Por isso, o §2º do art. 1º **assegura a continuidade do uso de línguas reconhecidas legalmente**, como a **Língua Brasileira de Sinais (Libras)** e as **línguas indígenas**, sempre que necessário para fins de acessibilidade, inclusão social e atendimento a especificidades pedagógicas. Tal previsão é plenamente compatível com os **arts. 215 e 216 da Constituição Federal**, que reconhecem e valorizam a diversidade cultural do povo brasileiro.

Nesse contexto, a presente proposta não apenas fortalece a identidade e soberania nacional por meio da valorização da língua oficial, como também promove a **inclusão, a transparência, a cidadania linguística e o direito à educação de qualidade**.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa **necessária, constitucional e socialmente relevante**, que deve ser acolhida e aprovada por esta Casa de Leis.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de agosto de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

